



2084

**MENSAGEM DE LEI Nº 35/2014**

Maringá, 09 de abril de 2014.

**VETO Nº 939/2014**

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 986, de 14 de março de 2014, de autoria do **Vereador** Mario Verri, que dispõe sobre a proibição o uso, no Município de Maringá, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que o contenham em sua composição.

Primeiramente, insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público e ao erário, justificando seu entender.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão é inconstitucional, por ofensa aos artigos 22, 24 e 170 da Constituição federal, como segue.

Exmo. Sr.  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
N E S T A



O caso especificamente deve ser considerado no que diz respeito à competência legislativa.

O Supremo Tribunal federal, já enfrentou questões semelhantes a presente propositura ao julgar, por exemplo, as ADIs nº 2.656/SP e 2.396/MS. Em ambas ocasiões, assentou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal das leis por invasão da esfera de competência legislativa reservada à União.

O Ministro Maurício Corrêa, ao julgar a lei do Estado de São Paulo, esclareceu que, *in verbis*:

*“No caso, é evidente que a lei paulista contraria a lei federal, pois esta última, longe de vedar o emprego do amianto ‘crisotila’, regula a forma adequada para sua legítima extração, industrialização, utilização e comercialização. A situação implica, desde logo, a ilegalidade dos dispositivos em análise. Para fins de controle concentrado, no entanto, a questão de relevo é que a legislação local cuida de normas gerais sobre produção e consumo de amianto, o que afronta as regras de repartição da competência concorrente previstas no artigo 24 da Constituição Federal.” (ADI nº 2.656-9/SP – D.J. 01.08.2003 – excerto do voto do Relator, Min. Maurício Corrêa)*

Essa mesma inteligência, no caso da legislação do Mato Grosso do Sul, foi seguida pela Ministra Ellen Gracie, que, em seu voto na ADI nº 2.96, esclarece, *in verbis*:

*“Entretanto, sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, encontro inconsistência no texto da legislação estadual com a Constituição ao analisá-lo sob a óptica*



*da repartição das competências legislativas, tal como definida nos artigos 22 e 24 da Carta Maior.*

*É que ao determinar a **proibição** de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre a produção e consumo (art. 24, V), proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).” (ADI nº 2.396-9/MS – D.J. 01.08.2003)*

Nesse sentido, fica determinado o critério de repartição vertical de competência, que caberá à União definir as normas gerais sobre o tema, sendo, por outro lado, permitido aos demais entes legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

Os precedentes revelam a jurisprudência sólida e pacífica dessa Corte acerca dos limites a que estão sujeitos os Estados e Municípios ao disporem sobre produção e comercialização de amianto crisotila e atividades correlatas.

A Lei Federal nº 9.055/95 traça regras gerais sobre o tema **sem proibir a exploração da atividade**, logo, em âmbito estadual e municipal, pode-se legislar sobre especificidades locais, o que não compete vedar a produção, o consumo, a importação, a utilização, o armazenamento, etc.

Diante todo o exposto, o presente projeto, possui vício insanável de inconstitucionalidade, pois atenta contra os limites traçados quanto a competência suplementar à atividade legislativa dos Estados e Municípios, razão pela qual, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 986/2014.

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto



ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

---

Carlos Roberto Pupin

Prefeito Municipal



**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 986.**

**Autor: Vereador Mário Verri.**

**Dispõe sobre a proibição do uso, no Município de Maringá, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que o contenham em sua composição.**

**Art. 1.º** Fica proibida a fabricação de materiais produzidos com qualquer forma de asbesto ou amianto no Município de Maringá.

**Parágrafo único.** A fabricação de que trata este artigo se refere a processos que incluam tanto operações envolvendo produtos em sua forma bruta, matéria prima *in natura*, como produtos beneficiados e/ou que tenham tais produtos em sua composição.

**Art. 2.º** Os munícipes e empresas de capital público e privado no Município de Maringá ficam proibidos de utilizar, em suas dependências, materiais produzidos com quaisquer tipo de fibras de amianto ou asbesto e produtos que as contenham.

**§ 1.º** Fica proibida ainda a utilização de materiais contaminados, proposital ou acidentalmente, por asbesto ou amianto, tais como o Talco Mineral Industrial e Vermiculita.

**§ 2.º** Os produtos instalados até a entrada em vigor desta Lei deverão ser substituídos na medida de seu desgaste por produtos que não contenham asbesto ou amianto.

**Art. 3.º** A comercialização de produtos que contenham amianto ou asbesto para usuários finais ficará totalmente proibida no prazo de 42 (quarenta e dois) meses a contar da data de publicação desta Lei.



**§ 1.º** Os produtos de que trata este artigo envolvem materiais de construção, materiais de fricção, tecidos, entre outros.

**§ 2.º** Usuários finais são os munícipes e empresas de capital público ou privado que irão empregar o produto em sua forma final.

**§ 3.º** Em atendimento ao disposto neste artigo, deverá ser respeitado o critério que implique em menor tempo para interrupção da comercialização.

**§ 4.º** Para brinquedos e quaisquer artefatos de uso infantil, como lápis de cera-crayons e equipamentos de proteção individual que contenham qualquer forma de asbesto ou amianto este prazo ficará reduzido para 3 (três) meses a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 4.º** As vendas por distribuidores a outros estabelecimentos comerciais deverão ser interrompidas no prazo de 40 (quarenta) meses a contar da data de publicação desta Lei, acabando ou não com seus estoques.

**Parágrafo único.** Nestes casos, a entrega do(s) produto(s) vendido(s) deverá ser efetivada também no prazo máximo de 40 (quarenta) meses a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 5.º** Em casos de novos projetos e construções, o munícipe ou empresa de capital público ou privado deverá apresentar à Administração Municipal memorial descritivo, no qual constarão os produtos que ali serão utilizados.

**Art. 6.º** As obras que tenham sido iniciadas até o prazo final de comercialização ficarão isentas das exigências desta Lei, excetuando-se o disposto no § 2.º do artigo 2.º desta Lei.

**Art. 7.º** A aplicação desta Lei será fiscalizada pelo Poder Executivo.

**Art. 8.º** Caso na fiscalização de uma obra seja encontrado material que tenha sido fabricado com qualquer tipo de asbesto ou amianto, a Administração Municipal imediatamente cassará o alvará de construção e efetuará embargo da obra até que o produto seja substituído, excetuando-se o previsto no artigo 6.º.

**§ 1.º** O proprietário da obra em questão ficará sujeito a multa no valor do produto a ser trocado.

**§ 2.º** O valor da multa deverá ser recolhido à Administração Municipal e incorporado aos recursos da Secretaria Municipal de Saúde.



**Art. 9.º** Os projetos para novas obras encaminhados após o prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei já deverão estar de acordo com as normas nela estabelecidas.

**Art. 10.** Fica expressamente proibida a expedição de "habite-se" a qualquer imóvel que esteja em desacordo com esta Lei, salvo em casos comprovados de que a obra tenha sido iniciada e os produtos em questão adquiridos dentro dos prazos nela estabelecidos.

**Art. 11.** As escolas públicas e particulares em seus diversos níveis que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto em suas diversas formas deverão buscar a substituição dos mesmos num prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Os responsáveis por tais escolas deverão avaliar a possibilidade de eliminação imediata de brinquedos e materiais didáticos produzidos conforme descrito no *caput* deste artigo.

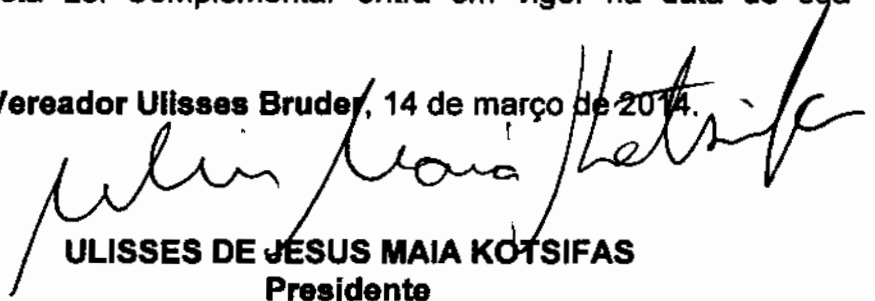
**Art. 12.** O agente público que descumprir o disposto na presente Lei será responsabilizado criminal e administrativamente por ação e omissão.

**Art. 13.** Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promover uma campanha de esclarecimentos à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto.

**Art. 14.** A rede pública municipal de saúde instituirá protocolo para acompanhamento dos expostos ao amianto, através da rede básica, e instituirá a comunicação compulsória das doenças relacionadas ao amianto para fins de estatísticas de morbi-mortalidade da região, além de orientar as vítimas sobre seu direito à indenização.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de março de 2014.

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Presidente

  
**EDSON LUIZ PEREIRA**  
1.º Secretário